

**X ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

**DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE
DO TRABALHO**

MARIA AUREA BARONI CECATO

NORMA SUELI PADILHA

FERNANDO FITA ORTEGA

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D598

Direito do trabalho e eficácia dos direitos fundamentais no meio ambiente do trabalho [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Fernando Fita Ortega; Maria Aurea Baroni Cecato; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-011-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Apresentação

No âmbito de uma parceria estabelecida entre Espanha e Brasil, constando de um projeto desenvolvido no X Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado na Universidade de Valência, de 4 a 6 de setembro de 2019, os textos abaixo arrolados foram apresentados e debatidos junto ao Grupo de Trabalho (GT) intitulado “Direito do Trabalho e eficácia dos direitos fundamentais no meio ambiente do trabalho”.

As apresentações e os debates se colocam, assim, em considerações gerais sobre direitos fundamentais laborais e sua evolução, segundo o texto de apresentação, abaixo transcrito, elaborado pelos coordenadores do GT.

Os direitos fundamentais laborais e sua evolução: considerações gerais

1. A origem e o desenvolvimento dos direitos sociais nas Constituições.

A proclamação constitucional dos direitos sociais, como direitos fundamentais, surgiu sempre vinculada a fenômenos traumáticos, em um intento de “vertebração” das sociedades que deles foram vítimas. Assim aconteceu com o reconhecimento desses direitos no âmbito do que veio a ser denominado Constitucionalismo social¹, o que significa, nas palavras de MONEREO, a pretensão político-institucional de colocar a economia a serviço da sociedade, ao incorporar os direitos sociais nas constituições, garantindo, de forma efetiva, os direitos fundamentais mediante a realização de políticas redistributivas de riqueza e a democratização e “pluralização” da ordem política e socioeconômica.²

Igualmente aconteceu com a consolidação dos direitos sociais nos textos constitucionais, cuja expressão nas Constituições européias ocorreu nos anos imediatamente após a Segunda Guerra Mundial em áreas não sujeitas a ditaduras³, ou após a queda destas.⁴ Uma característica comum dessas constituições é a exaltação dos valores sociais como espinha dorsal do novo marco jurídico que deverá reger a sociedade, como resta compreendido de seus primeiros artigos⁵, com o objetivo de estabelecer sociedades que possam conviver em paz e harmonia através da estabilidade social.

Juntamente com os direitos sociais, as constituições também reconhecem os direitos econômicos, entre os quais, como referência, destaca-se o princípio da liberdade de empresa, que faz parte do desenho econômico constitucional, integrando a chamada constituição econômica que, normalmente (e, em todo o caso é assim que ocorre na Espanha) se configura como constituição aberta e não está sujeita a modelos econômicos fixos.⁶

2. A revisão dos direitos fundamentais à luz do princípio da liberdade de empresa: o caso espanhol no contexto europeu.

Pois bem, em que pesem as dificuldades que existem para reconhecer a liberdade de empresa como um direito fundamental, o certo é que a liberdade de empresa, como as demais liberdades de mercado, compartilham mecanismos processuais e garantias institucionais de máxima proteção jurídica outorgada aos direitos fundamentais nas jurisdições nacionais⁷. E se um direito vale juridicamente o que valem suas garantias⁸, vale assinalar que aquelas que estão sendo colocadas, nos últimos tempos, em defesa do princípio da liberdade de empresa, são maiores do que as que protegem os direitos fundamentais dos trabalhadores, como resultado dos momentos atuais caracterizados pela globalização econômica e pelo triunfo das políticas neoliberais (muito mais paleoliberais, nas palavras de JAVIER DE LUCAS).⁹

Como parte da constituição econômica, a liberdade de empresa se modula em virtude de um critério de caráter econômico – economia de mercado ¹⁰ – na qual a defesa da concorrência constitui um pressuposto e um limite necessário dessa liberdade (Sentença do Tribunal Constitucional 208/1999). A defesa da competência supõe, pois, um critério de ponderação a ser considerado na hora da avaliação do ordenamento jurídico, incluídos os limites aos direitos fundamentais dos trabalhadores. ¹¹

Nessa situação se apresenta um difícil equilíbrio entre a economia de mercado e a configuração dos países como estados sociais, uma vez que a intervenção econômica das autoridades públicas para defender os valores sociais poderia configurar um prejuízo para a defesa da concorrência. É, como VIERA ÁLVAREZ¹² aponta, uma questão de limites. Limites por excesso e por padrão. Por excesso, dado que a Constituição não permite um sistema de mercado puro, com uma economia altamente liberalizada, tanto porque a Espanha se constitui como um Estado social, como também em razão do reconhecimento de uma iniciativa econômica para o Estado.¹³

Por padrão, porque o mercado não pode ser alterado, tornando-se uma economia planejada e centralizada; há uma intervenção das autoridades públicas, embora o coração do modelo esteja na iniciativa privada.

No entanto, em um contexto de emergência de espaços político-econômicos regionais, que implicam a superação do Estado-Nação em virtude de parâmetros.

essencialmente econômicos¹⁴, e a forte presença de políticas neoliberais, a defesa dos direitos sociais fundamentais foi enfraquecida em razão da preeminência que foi dada aos parâmetros próprios da economia. Assim tem ocorrido na União Europeia, onde as quatro liberdades comunitárias instrumentais para a criação do mercado único - livre circulação de pessoas, bens, serviços e capital - exigem a criação de um sistema econômico que garanta, para seu funcionamento, livre concorrência real e eficaz.

Não é de surpreender, portanto, que, na tentativa de constitucionalizar uma série de direitos e princípios no nível da comunidade, juntamente com certos direitos sociais, seja coletada a liberdade da empresa¹⁵, que foi entendida como constitucionalização da «Economia social de mercado», que implica limitações importantes ao intervencionismo político-econômico típico do estado social contemporâneo¹⁶. O direito originário da União Européia estaria, portanto, integrando uma constituição material, forte, na qual os direitos sociais são integrados de maneira frágil, passando a ser considerados barreiras não-tarifárias ao mercado livre, assim como aconteceu com os direitos de greve e negociação coletiva em sentenças do Tribunal de Justiça da União Europeia em sentenças como as proferidas em Albany, Viking, Laval ou Ruffert.

Desse modo, aparece um modelo social europeu, definido em contraposição ao Estado social, começando a falar de um modelo de solidariedade competitiva que substituiria o da solidariedade distributiva, subtraindo da esfera da solidariedade do Estado as políticas de integração em matéria social ao impor-se a subordinação dos direitos sociais ao mercado.¹⁷

Em definitivo, a lógica seguida pela União Européia vem se situando na manutenção de uma economia saneada e competitiva, respeitando o princípio da livre concorrência, como instrumento para a melhoria das condições de vida e de trabalho seguindo o entendimento de que a melhoria social derivaria naturalmente do progresso social. Assim, um Estado de competição econômica que faria a lógica econômica prevalecer sobre a social, revendendo os direitos sociais, estaria substituindo a forma política do Estado social.¹⁸ Tudo isso levaria ao surgimento de um novo conceito de cidadania, a cidadania do consumo, fundada no mercado, que resultaria do entendimento de que o avanço social é alcançado a partir dos benefícios que os cidadãos europeus podem lograr como consumidores e como resultado de produção mais eficiente e concorrência mais intensa.¹⁹

Como resultado da globalização econômica e da submissão – e, em muitos casos, da conivência – do poder político ao poder econômico, os Estados limitaram suas possibilidades de intervenção na tutela dos direitos sociais.²⁰ Portanto, a defesa dos valores sociais deve ser impulsionada no plano internacional ou pelo desenvolvimento de novos mecanismos de proteção transnacional, ou seja, estabelecendo a resposta da defesa social na mesma esfera em que sua ameaça se move. ²¹

Nesse sentido, é importante reconhecer que, apesar do forte condicionamento da economia, em um espaço supranacional, como o da União Européia, houve alguns avanços importantes na garantia dos direitos fundamentais no sistema jurídico. Isso aconteceu em questões relacionadas à segurança e saúde no trabalho, nas quais a jurisprudência trabalhista do Tribunal de Justiça em termos de tempo de trabalho estendeu as garantias dos trabalhadores além do imaginável, atendendo a tradição jurídica dos diferentes Estados membros. O mesmo aconteceu em outras matérias, como com o reconhecimento e fortalecimento dos direitos à informação e consulta; a proibição de discriminação (apesar da hierarquia que pode ser encontrada na proteção de certos motivos discriminatórios e a falta, em muitos casos, de mecanismos eficazes de proteção) ou a proteção da privacidade derivada da proteção de dados.

E ainda, dadas as terríveis conseqüências das políticas econômicas na fase de crise iniciada em 2018 (distanciamento do cidadão do projeto europeu, traduzido no auge dos nacionalismos e na contestação à própria existência da União, que está se estendendo por todo o espaço geográfico) no ano de 2017, foi apresentada a proposta de criação de um pilar europeu dos direitos sociais ²², que busca servir de guia para alcançar resultados sociais e de emprego eficientes para responder aos desafios atuais e futuros, a fim de garantir uma melhor regulamentação e aplicação dos direitos sociais, satisfazendo as necessidades essenciais da população que expressando os princípios e direitos essenciais para o bom e justo funcionamento dos mercados de trabalho e sistemas de bem-estar na Europa do século XXI. ²¹.

No entanto, resta pendente a necessidade de promover a proteção de outros direitos trabalhistas consolidados, bem como de estender essa mesma tutela ao plano internacional. Para isso, é imprescindível fortalecer a eficácia jurídica dos tratados internacionais ratificados pelos distintos Estados, que vêm sendo ignorados nos últimos tempos de crise econômica, elevando esta última ao parâmetro de interpretação constitucional²⁴ assim como exceção ao cumprimento das obrigações impostas pelas normas internacionais. ²⁵

Nesse sentido, cobram especial significação as iniciativas para a criação de um direito transnacional, como no caso da lei francesa nº 2017-399, de 27 de março de 2017, sobre o dever de fiscalizar as principais empresas em relação ao cumprimento de certos padrões laborais, por parte das empresas de terceirização – ainda que estejam localizados no exterior, sob outra codificação legal –, o que significa uma medida de responsabilidade social corporativa, voluntária para as empresas, na tentativa de garantir direitos sociais de trabalhadores que não são cidadãos do país que adota a medida.

3. Considerações acerca do contexto brasileiro no que concerne aos direitos fundamentais e à liberdade de empresa.

Embora com alguma limitação de amadurecimento político em relação à Europa (e aqui fala-se da Europa da época do estabelecimento dos direitos sociais, portanto, a Europa tradicional e juridicamente não estruturada em um ordenamento supranacional), o Brasil seguiu, em parte, o modelo europeu de construção de um Estado social. E o fez, assim como o fizeram outros países da América Latina e até mesmo de outras partes do mundo. Mas, claro, esse quadro foi também influenciado por outros fatores, econômicos, culturais e políticos, locais e regionais.

Tratou-se, sem dúvida, de um momento histórico de nova compreensão de como a sociedade deveria ser estruturada. Ao menos em termos mais ideais (e menos concretos), tratava-se de edificar o espaço de todos, o que implicava em reduzir desigualdades, no intuito da inclusão social. Esse conceito não desapareceu, mas cedeu lugar à preeminência da liberdade de empresa, restando desequilibrado o cotejo.

Vale considerar que o Brasil foi signatário do Tratado de paz da Primeira Guerra Mundial (Tratado de Versailles) e, nessa condição tornou-se, desde então, membro da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Essa foi uma das razões pelas quais ele esteve, desde o início, no contexto da criação de normas de proteção ao trabalhador e da compreensão de princípios que semeavam, desde então, o ideal do Constitucionalismo social.

Todavia, a primeira Constituição social brasileira data de 1934, quase vinte anos depois da Constituição social Mexicana, de 1917 e da Constituição de Weimer (1919). Isso, entretanto, não é o fato mais significativo porque, em períodos de autoritarismo, que foram muitos e relativamente longos, permaneceram os direitos laborais individuais, mas os coletivos – por óbvio, de cunho mais fortemente políticos e econômicos – foram extintos ou reduzidos, o que manteve os sindicatos em uma relativa inércia.

Na sequência, destaca-se a atual Constituição (de 1988) pós queda do regime civil-militar de 1964 a 1985. Esse texto constitucional é, sem dúvida, uma construção democrática “livre, justa e solidária, fraterna, pluralista e sem preconceitos”, destinada a “assegurar o exercício dos direitos sociais...” (Preâmbulo da Constituição Federal Brasileira) e a dignidade da pessoa humana (Artigo 1 da C.F.B.) Nela, um espaço considerável foi destinado aos direitos sociais e, no âmbito destes, notadamente, aos laborais. Como suporte desse intento, a Ordem Econômica (Artigo 170 da C.F.B.) foi “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” com o fito de garantir “a todos existência digna”. De outro lado, é sustentada por princípios, dos quais devem ser destacados a “função social da propriedade” (e, assim, também a da empresa), a busca do pleno emprego e a livre concorrência.(Artigo 170 da C.F. B.). São todos princípios que embasam direitos fundamentais que devem garantir a tutela do trabalhador e a liberdade das empresas de se estabelecerem, pela livre iniciativa, como entenderem apropriado, exceto no que respeita a limites estabelecidos por lei.

Nos últimos tempos, todavia, o cotejo entre a liberdade de empresa e a proteção aos direitos fundamentais laborais, resulta numa clara inclinação de ganho para a primeira. Este é o contexto brasileiro que hoje se coloca na vanguarda dos países latinoamericanos: há uma nítida propensão para a valorização da liberdade da empresa em detrimento da proteção dos direitos dos trabalhadores. E, conquanto se saiba da existência de uma tendência mundial no sentido de precarizar direitos laborais e sociais em geral, resta uma diferença relevante de correlação de forças nos diversos ordenamentos jurídicos.

Em termos substantivos, a concretização maior dessa tendência é a recente Reforma Trabalhista (Lei 13.467 de 2017). Esse novo estatuto reduz fortemente a tutela do trabalhador, visando permitir às empresas fácil adequação ao quadro concorrencial mundial (expandida pela mundialização econômica). Assim, restam atendidas as necessidades das empresas, mas, sobretudo, seus interesses.

Apenas a título exemplificativo, destaca-se, nessa nova regulamentação, a prevalência do negociado sobre o legislado, o que reduz o espaço dos sindicatos e leva à negociação direta entre patrão e empregado, representando grande risco para a efetividade dos direitos trabalhistas. Aliás, se contratos entre patrão e empregados fossem isentos da preeminência da vontade do primeiro sobre a do segundo, jamais se teria tido necessidade de estabelecer normas tutelares para a dignidade do trabalhador. E, como não poderia deixar de ser, esse quadro é agravado pelos efeitos negativos da globalização econômica que impacta as condições de trabalho em todo o mundo.

No que concerne ao procedimento adotado para aprovação da mencionada reforma, cabe ressaltar a ausência total de diálogo com os sindicatos e com a sociedade em geral, diálogo esse necessário e devido, já que a chamada “Reforma Trabalhista” não constitui, por óbvio, alterações pontuais no Direito do Trabalho brasileiro. Ao contrário, implica em mudanças estruturais nesse ramo do Direito.

O Brasil nunca pode ser realmente considerado um Estado social, conquanto tenha estabelecido direitos sociais do início do Século XX até a atualidade. E, de fato, faltavam-lhe elementos para tal, destacando-se a persistência de forte desigualdade econômica e social durante todo esse tempo. Mas, apesar de embargada por outros ideais, a depender do momento político, havia uma intenção de sê-lo.

O país se encontra, hoje, muito mais afastado dessa condição. Contribui para essa perda, o projeto, já quase toalmente aprovado, da Reforma da Previdência Social, mais um portador de fortes perdas para os trabalhadores. Relembre-se que, dentre os pilares que constituem o chamado trabalho digno (“trabalho decente” na nomenclatura da OIT) está a proteção social, forte aliada dos direitos laborais.

Esse é o quadro atual, ainda sem qualquer perspectiva de reaproximação do status anterior. Entre a liberdade da empresa e os direitos mínimos e essenciais dos trabalhadores (o que repercute na sociedade em geral), está-se diante de um quadro em que estes últimos vêm enfrentando nítidas e consideráveis perdas, situação agravada pela persistência da grande desigualdade que marca o país.

Fora dos limites geográficos de cada país – e até pelo fato de que as relações laborais são, cada vez mais, impactadas seja direta, seja indiretamente, pela intensificação da globalização econômica, – vale reiterar o que já foi mencionado acima: a defesa dos direitos sociais fundamentais deve ultrapassar as barreiras dos ordenamentos nacionais, de forma a ser impulsionada no nível internacional ou através de mecanismos de ordenamentos transnacionais. .

1. Com a primeira manifestação da Constituição Mexicana de 1917, depois da revolução iniciada em 1910 e sua continuidade com a Constituição de Weimar, de 1919, depois da sangrenta I Guerra Mundial.

2. MONEREO PÉREZ, J.L., “El constitucionalismo social europeo. Un marco jurídico-político insuficiente para la construcción de la ciudadanía social europea”. Revista Española de Derecho del Trabajo n.160/2013, p. 6 (versión electrónica).
3. É o caso, por exemplo, da Constituição Francesa de 1946 ou da Italiana de 1947.
4. Como aconteceu no caso da Constituição portuguesa de 1976 ou da Constituição espanhola de 1978. Da mesma forma, no caso das constituições latino-americanas, como a brasileira, promulgadas após a queda dos regimes ditatoriais - apoiados e promovidos a partir dos Estados Unidos da América do Norte - que impediram o avanço do reconhecimento dos direitos civis e sociais.
5. La France est une République indivisible, laïque, démocratique et sociale (art. 1); L'Italia è una Repubblica democratica, fondata sul lavoro (art. 1); España se constituye en un Estado social y democrático de Derecho (art. 1)...
6. Não foi este, entretanto, o caso português, já que o texto original da Constituição de 1976 se encontrava fortemente marcado por uma ideologia socialista.
7. LLOBERA-VILA, M. “Aproximación al proceder hermenéutico del TJUE: Libertad de empresa, libre competencia y constitución del trabajo”, Lex Social, vol. 7, nº. 1 (2017) p. 219.
8. TORRES DEL MORAL, A. (1991), Estado de Derecho y democracia de partidos, Servicio de Publicaciones de la Universidad Complutense, Madrid, p. 230.
9. Conferência inaugural do CONPEDI, Valencia 4 de setembro de 2019.
10. Reconhece-se a liberdade de empresa no marco de uma economia de mercado, estabelece o artigo 38 da Constituição Espanhola.
11. Limitando-se direitos sociais fundamentais como o da negociação coletiva, ao, por exemplo, declarar-se contrárias à competência certas cláusulas das convenções coletivas limitativas do recurso à externalização produtiva. Sobre esse particular, veja-se AA.VV., “La aplicación de la Ley de defensa de la competencia a los convenios colectivos”, en AA.VV. (Dir. GOERLICH PESET, J.M., Libertades económicas, mercado de trabajo y derecho a la competencia. Consejo Económico y Social. Madrid, 2001, pp. 281-393.

12. VIERA ALVAREZ, C., “La libertad de empresa y algunos límites desde la perspectiva del Estado social” Revista Jurídica de la Universidad Autónoma de Madrid, n. 21, 2010-I, p. 220.

13. O artigo 38 da Constituição Espanhola dispõe: Se reconoce la libertad de empresa en el marco de la economía de mercado. Los poderes públicos garantizan y protegen su ejercicio y la defensa de la productividad, de acuerdo con las exigencias de la economía general y, en su caso, de la planificación.

14. Vale lembrar que a criação da União Européia surge a partir da aspiração da criação de un Mercado Único.

15. Artículo 16 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia: “se reconoce la libertad de empresa de conformidad con el Derecho comunitario y con las legislaciones y prácticas nacionales”.

16. MONEREO PÉREZ, J.L., “El constitucionalismo social europeo...”. cit, p. 13.

17. VIERA ALVAREZ, C., “La libertad de empresa y algunos límites desde la perspectiva del Estado social” cit., p. 212.

18. MONEREO PÉREZ, J.L., “El constitucionalismo social europeo...”. cit, p. 4.

19. LLOBERA-VILA, M. “Aproximación al proceder hermenéutico del TJUE: Libertad de empresa, libre competencia y constitución del trabajo”, cit., pp. 224-225.

20. Possibilidades que no caso espanhol estão incluídas, entre outros, nos artigos 9, 33, 40, 128, 131 da Constituição, onde está estabelecido: a obrigação do poder público de remover os obstáculos para que a igualdade dos indivíduos e dos grupos em que estão integrados sejam reais e eficazes, bem como promovam condições favoráveis ao progresso social e econômico e a uma distribuição mais equitativa da renda regional e pessoal; a função social da propriedade privada; a subordinação da riqueza do país, em suas diferentes formas e qualquer que seja sua propriedade, ao interesse geral, reconhecendo a intervenção pública na economia em defesa desse interesse; a possibilidade de planejar a atividade econômica geral para atender as necessidades coletivas, equilibrar e harmonizar o desenvolvimento regional e setorial e estimular o crescimento da renda e da riqueza e sua distribuição mais justa.

21. FITA ORTEGA, F. y NAHAS, T., “La necesidad de una nueva internacionalización, o supranacionalidad, para asegurar la efectividad de la gobernanza de las relaciones de trabajo”, en El futuro del trabajo: cien años de la OIT” Ministerio de Trabajo, Migraciones y Seguridad Social. Colección informes y estudios, Serie General, n.º. 23, 2019, pp. 1653-1667.

22. Que, no momento, se materializou na aprovação da Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia e na criação pelo Regulamento 2019/1149 de um novo órgão, a Autoridade Europeia do Trabalho, que garante que as disposições europeias sobre mobilidade laboral sejam aplicadas de forma justa, simples e eficaz.

23. Apartados 12 y 13 do Pilar europeo de direitos sociais.

24. Como aconteceu no caso das sentenças constitucionais espanhóis 119/2014 e 8/2015, que analisaram a constitucionalidade das reformas trabalhistas espanholas de 2012.²⁵ Como foi o caso, por exemplo, da denúncia apresentada a certas medidas do Governo grego perante o Comitê Europeu dos Direitos Sociais por violações de certas obrigações impostas pela Carta Social Europeia (Reclamação n.º 65/2011) e sobre as quais o Governo respondeu admitindo a não conformidade, indicando que se tratava de uma não conformidade temporária e que reverteria a situação assim que a situação econômica permitisse (GR-SOC (2012) CB5, 5 de novembro de 2012).

Valência (ES); João Pessoa (BR); Florianópolis (BR), 16 de setembro de 2019

Prof. Dr. Fernando Fita Ortega – Universidade de Valência (UV)

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato – Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

TRABALHO E INFÂNCIA: ESTUDOS CULTURAIS LATINO-AMERICANOS E PERSPECTIVA DECOLONIAL

LABOR AND CHILDHOOD: LATIN-AMERICAN CULTURAL STUDIES AND DECOLONIAL PERSPECTIVE

Adriana Goulart de Sena Orsini ¹
Igor Sousa Gonçalves ²

Resumo

O presente artigo propõe uma abordagem decolonial sobre o trabalho infantil no contexto da América Latina. Discute-se inicialmente o conceito de infância moderno, forjado ocidentalmente a partir da noção de vulnerabilidade. Por meio da revisão e análise dos Estudos Culturais Latino-Americanos e outras investigações sobre a temática, problematizam-se as especificidades do trabalho infantil na região. A partir da reflexão proposta se constatou a necessidade de repensar a replicação acrítica das políticas e tratamento jurídico importados do Norte Global, valorizando protagonismo e ação política de crianças e adolescentes. Optou-se pela vertente metodológica jurídico-teórica, baseando-se no estudo de doutrinas sobre a matéria.

Palavras-chave: Infância, Protagonismo, Trabalho infantil, América latina, Decolonialidade do saber

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents a decolonial approach about child labor in the context of Latin America. We discuss first the concept of modern childhood, forged westward from the notion of vulnerability. Through review and analysis of Latin-American Cultural Studies and other researchs on the subject, we problematized specificities of the work in the region. From the proposed reflection noted the need to rethink an acritic replication of imported politics and treatment about childhood from Global North, valuing protagonism and political action of children and adolescents. The legal-theoretical methodology aspect was chosen, based on the study of doctrines on the matter.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Childhood, Protagonism, Child labor, Latin america, Decolonial thinking

¹ Pós-doutoranda – UDF/Brasília. Professora Doutora Associada da Faculdade de Direito da UFMG. Coordenadora do Programa RECAJ UFMG. Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

² Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisador vinculado ao Programa RECAJ /UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão.

I - INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar a temática do trabalho infantil sob uma perspectiva decolonial, problematizando as especificidades desse tipo de labor no contexto da América Latina, sem perder de vista a complexidade do sistema-mundo capitalista, patriarcal, moderno e colonial.

Embora grande parte da produção literária sobre o assunto tenha sua origem nos países desenvolvidos do Norte Global, estima-se que aproximadamente 96% das crianças trabalhadoras residam em países em desenvolvimento da África, Ásia e América Latina (ROGGERO; MANGIATERRA; BUSTREO; ROSATI, 2007, p. 271). A abordagem decolonial reivindica, dessa maneira, o espaço das periferias do Sul como locais de produção do saber e não apenas como laboratórios das pesquisas do Norte. Todavia, simplesmente mudar o foco dos estudos em direção ao Sul Global não é o suficiente para uma construção pós-colonial. É preciso problematizar também como os modos de vida das crianças e a construção da infância estão entrelaçadas com as relações de poder pós-coloniais e como isso afeta a vida dos infantes (LIEBEL, 2017, p. 87).

Diante da problemática que se desvela, entendeu-se como premente realizar inicialmente uma análise crítica do conceito de infância moderno e colonial — forjado ocidentalmente a partir da noção de fragilidade física e vulnerabilidade emocional. Antes de se falar no trabalho infantil propriamente dito, considerou-se necessária uma contextualização da infância latino-americana, desvinculando-a da narrativa europeia acerca dos direitos da criança e do adolescente, sobretudo no que se refere ao direito ao não trabalho. Enquanto as crianças europeias são paulatinamente retiradas das fábricas a partir do século XIX, nas antigas colônias do Hemisfério Sul, permaneceram sendo exploradas, escravizadas e a participar das diversas formas de produção próprias da periferia do sistema-mundo capitalista.

Objetiva-se, para além disso, compreender a questão do labor na infância e adolescência a partir das peculiaridades associadas a esse tipo de trabalho nas ex-colônias. Nas vias de uma urgente e necessária reconstrução da doutrina just trabalhista, o Direito do Trabalho internacional precisa se conectar com a realidade das infâncias do Sul Global,

sobretudo no atual quadro de estagnação dos índices relativos ao trabalho infantil¹, o qual demanda novas formas de enfrentamento desse fenômeno.

Dessa feita, indaga-se: como se deu o processo histórico de edificação do conceito moderno de infância? Como repensar essa compreensão teórica da infância sem recorrer a concepção ocidental hegemônica? Quais são os fatores associados ao trabalho infantil em ambientes periféricos? Como as normas de direito internacional e interno devem regular a questão do labor de crianças e adolescentes, sobretudo considerando as peculiaridades da América Latina?

Para responder às perguntas acima utilizou-se como estratégia metodológica a revisão e análise dos Estudos Culturais Latino-Americanos e outras pesquisas qualitativas e quantitativas que abordam a temática da criança trabalhadora, contextualizando as diversas variáveis culturais, econômicas e sociais associados ao trabalho infantil, bem como os mecanismos de diferenciação que sustentam a reprodução da modernidade/colonialidade nos contextos das infâncias latino-americanas (MELGAREJO; MACIEL, 2016, p. 301).

II – ABORDAGEM DECOLONIAL DA INFÂNCIA: DA VULNERABILIDADE AO PROTAGONISMO

Desde os anos 1980, um intenso debate vem sendo travado no campo das Ciências Sociais a partir da diferenciação entre o conceito de infância, construído histórica e socialmente, e as crianças enquanto grupo de pessoas que existem em todas as sociedades (MARTINEZ, 2014, p. 5). “Ser criança nem sempre foi sinônimo de fragilidade. A infância tal qual a conhecemos, é uma construção ou invenção da modernidade, concebida através de uma evolução cultural e histórica” (SILVA, 2015, p. 14).

¹ De acordo com o relatório publicado pela “Iniciativa Regional América latina e o Caribe livre de Trabalho Infantil” (2016), nos últimos 20 anos, os países da América Latina e o Caribe, com o apoio da Cooperação Internacional, conseguiram gerar um conjunto de transformações relevantes visando uma América Latina e Caribe livre de trabalho infantil. Contudo, as estimativas da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2013) mostram que existe uma preocupante estagnação na redução do trabalho infantil e evidenciam que, com o ritmo atual de diminuição, nem o mundo nem a região da América Latina e o Caribe poderão atingir a meta de pôr fim ao trabalho infantil até o ano de 2025. Ainda, conforme o último relatório publicado pela OIT (2017), “Global estimates of child labour: Results and trends, 2012-2016”, em que pese a notória redução do trabalho infantil desde o ano 2000, quando a OIT começou a atuar mais efetivamente no seu combate, as estimativas revelam também uma retração considerável do ritmo de redução nos últimos quatro anos. Isso é preocupante, posto que ainda há 152 milhões de crianças trabalhando e sendo que a metade delas, nas piores formas de trabalho.

Na Idade Média, pode-se falar na ausência de um sentimento de infância, já que a criança era vista como um adulto em miniatura, diferente deste apenas no tamanho e na força (ARIÉS, 1978, p. 14). A passagem da infância pela família e pela sociedade era muito curta e marcada pelo anonimato e ausência de voz. Além disso, não havia uma relação de afeto forte entre família e criança; caso ela morresse, como muitas vezes acontecia, tal fato não gerava grande comoção familiar, pois o infante seria logo substituído por outro (ARIÉS, 1978, p. 12).

A duração da infância era reduzida a seu período mais frágil e tão logo a criança adquiria algum desembaraço físico, era imediatamente misturada aos adultos para trabalhar e até mesmo frequentar ambientes noturnos. Durante muitos séculos, a criança era educada por meio da relação de aprendizagem, sendo forçada a conviver no meio de pessoas mais velhas, aprendendo seus ofícios. Tal generalização impedia a construção de um sistema de classes baseado na idade (ARIÉS, 1978, p. 16).

Na modernidade, a família tornou-se o lugar de uma afeição necessária, que se organiza em torno da criança e começa a dar uma tal importância que esta deixa o seu antigo anonimato. Além disso, o infante não mais era visto como ser substituível e sua morte passou a ser razão para enorme dor familiar, em contraposição ao que ocorria na Idade Média (ARIÉS, 1978, p. 12).

A escola substituiu a aprendizagem como meio de educação e a criança deixou de ser introduzida no meio dos adultos para aprender seus ofícios. “Começou então um longo processo de enclausuramento das crianças (como dos loucos, dos pobres e das prostitutas) que se estenderia até nossos dias e ao qual se dá o nome de escolarização” (ARIÉS, 1978, p. 11).

Cumprido ressaltar que o reconhecimento da escola como *locus* de formação da criança não se deu de forma imediata no cenário europeu. No contexto da Revolução Industrial, a mão de obra infantil era considerada estratégica, na medida em que as crianças aceitavam salários muito menores que os adultos e trabalhavam em jornadas de trabalho equivalentes (MARX, 1984, p. 574). A inserção da máquina nas fábricas permitiu que a força física do homem adulto deixasse de ser um fator de diferenciação, o que levou à apropriação da mão de obra infantil e feminina, consideradas como “meias forças”, em especial porque eram vistas como sujeitos fracos fisicamente, obedientes, submissos, além de incapazes de reivindicar direitos.

Em 1802, num cenário de intensa exploração, o parlamento inglês sancionou o *Health and Moral of Apprentices Act*, conhecido também como *Peel's Act*, o qual é

considerado marco legal inaugural não só dos direitos da criança, como também das relações de trabalho de forma geral. Essa legislação impôs certas regras relativas à utilização da mão de obra das crianças aprendizes nas indústrias, sobretudo com a limitação da jornada a doze horas diárias. Em que pese o valor histórico que é atribuído à *Peel's Act*, no ano de 1788 já havia sido elaborada a *Chimney Sweepers Act*, que visava a impor limites etários à exploração da mão de obra de crianças na limpeza de chaminés (AGUIAR JUNIOR; VASCONCELOS, 2017a, p. 278).

Cabe destacar que a *Peel's Act* não proibiu o trabalho de crianças nas indústrias têxteis, nem impôs um limite de idade para o uso de crianças aprendizes. Não se pode desconsiderar, todavia, que tal lei disciplinou importantes pontos ligados à saúde e segurança no trabalho, tais como a questão da higiene, salubridade e limitação da jornada (AGUIAR JUNIOR; VASCONCELOS, 2017a, p. 279).

Contudo, Marx (1984, p. 449), aponta que até 1833, todas as leis criadas na Inglaterra na regulação do trabalho fabril permaneceram como letra morta. Somente a partir da *Factory Act* (Lei Fabril) — abrangendo a indústria algodoeira, a indústria do linho e seda — nasceu nas fábricas o que se chama hoje de jornada normal de trabalho. O emprego de crianças com menos de nove anos foi proibido e o das que tinham entre nove e treze anos de idade ficou limitado a oito horas diárias. Além disso, o trabalho noturno foi proibido para toda a pessoa menor de dezoito anos.

Não obstante tais contradições, "a partir da década de 1830, começa a ocorrer um declínio nas taxas de emprego de crianças. Entre 1835 e 1838 a porcentagem de crianças compondo a força de trabalho nas indústrias têxteis inglesas cai de 15,9% para 7,9%" (AGUIAR JUNIOR; VASCONCELOS, 2017a, p. 281).

É nesse panorama que a escolarização surge na Inglaterra. Num primeiro momento, em virtude da imposição legal de que o patrão custeasse o ensino das crianças trabalhadoras como condição para a sua exploração na produção (GARCIA, 2015, p. 93). Num segundo momento, com a retirada gradual das crianças das fábricas, não existiam alternativas de caráter útil para o tempo disponível destas. Os genitores que trabalhavam o dia todo, não podiam, assim, dar assistência, atendimento e segurança a seus filhos. A educação passa, então, a ser custeada pelo Estado, surgindo as escolas públicas (GARCIA, 2015, p. 96).

As práticas da educação, de certa maneira, marcaram a infância como um período a ser protegido (NICKNICH, 2017, p. 748). Nesse cenário, inicia-se a construção da noção moderna da infância enquanto idade que requer cuidados especializados. Embora

o trabalho infantil fosse a regra, “despertou-se a consciência de que a criança deveria ser concebida diversamente do adulto, frequentando espaços e tendo acesso a um tratamento diferenciado” (NICKNICH, 2017, p. 747).

Ocorre que essa narrativa conta a história de um padrão determinado de infância — a infância europeia e branca. Enquanto os filhos dos operários europeus foram subtraídos dos trabalhos industriais e protegidos por uma educação pública de qualidade e seguridade social efetiva, “os filhos de indígenas, escravos e mestiços na América, África e Ásia, continuaram participando nas formas de produção próprias da periferia do sistema-mundo capitalista, nas modalidades da informalidade, no servilismo, na escravidão e na produção artesanal” (GOMÉZ, 2007, p. 80).

Zandra Pedraza Gómez (2007, p. 81) propõe, nesse sentido, uma revisão histórica do conceito da infância, considerando o contexto do sistema-mundo e com uma perspectiva pós-colonial, em vez de considerar o marco da história centro-europeia. Para ela, o surgimento do sentimento de particular consideração e especial atenção com a infância tende a ser tratado de forma desligada em relação aos circuitos produtivos e ao caráter colonial da economia e das políticas europeias transatlânticas a partir do século XVI.

Uma faceta importante da condição da modernidade que se estende depois dos processos de independência está ligada ao conceito de colonialidade do poder². A burguesia criolla que governa e conforma as elites dos novos Estados-nação percebem seus interesses como iguais aos dos antigos governantes europeus, de tal forma que passam a se valer dos mesmos mecanismos de reprodução das desigualdades raciais e étnicas empregadas pelos europeus. Um exemplo disso é a precariedade dos sistemas educacionais nos países do chamado “Terceiro Mundo”, os quais têm encontrado enorme dificuldade para garantir um acesso à educação de qualidade, obrigatório, gratuito e universal, o que contribui para perpetuação desse sistema de estratificação social (GOMÉZ, 2007, p. 84).

A visão de infância moderna e ocidental, proclamada na Convenção dos Direitos da Criança de 1989 só se realiza plenamente se cumpridas determinadas condições

²Colonialidade do Poder é um conceito proposto por Quijano (2009) que não se limita à noção de colonialismo. Se funda na imposição de uma classificação racial e étnica da população mundial e um sistema de dominação política, social e econômica, que se mantém arraigado nos esquemas culturais e de pensamento dominantes, legitimando e naturalizando a desigualdade entre formas de trabalho, populações, conhecimentos e territórios.

sociais, educativas, laborais e familiares, que estão longe de serem universais. Os “Direitos da Infância” são resultado de um consenso sobre as formas de vida e as concepções da família burguesa capitalista experimentadas pelas sociedades industriais ocidentais (GOMÉZ, 2007, p. 81).

Laura Victória Martínez (2014, p. 8) aprofunda a discussão, afirmando que o eixo fundamental da noção moderna de infância é a constituição de uma ordem social adultocêntrica, em que a autoridade do espaço doméstico recai sobre adultos e, sobretudo, sobre o pai, denotando o seu nítido viés patriarcal.

Conforme recorda Gómez (2007, p. 87), da mesma forma com que se vê a criança na modernidade, no século XVI se argumentou acerca do reduzido poder de raciocínio dos indígenas americanos e a consequente necessidade de domesticação destes. Além disso, no século XVII se discutiu sobre a necessidade de proteção das mulheres pelos homens, considerando estas como seres infantilizados em contraposição à racionalidade masculina.

O campo dos estudos da infância na América Latina propõe, portanto, uma revisão histórica do conceito de infância eurocêntrico, compreendida como idade que combina fragilidade física e emocional, além de desenvolvimento intelectual incompleto — abrindo margem para uma nova compreensão teórica da infância pautada no reconhecimento da criança enquanto sujeito de direitos, além de protagonista da sua respectiva vida. Outrossim, essa abordagem busca a construção de uma nova narrativa que trate da história e das peculiaridades das infâncias periféricas, como é o caso do contexto latino-americano, e que leve em conta, sobretudo, a percepção dos próprios sujeitos envolvidos.

A abordagem decolonial da infância está ligada ao reconhecimento de que o contato entre as gerações oferece elementos fundamentais para que as crianças construam seus mundos de vida, mas não se trata de um processo de transferência passiva. As crianças se apropriam dessa bagagem cultural e social e imprimem nela o seu próprio senso de lugar no mundo. Um exemplo disso é a forma contemporânea por meio da qual as crianças utilizam os recursos tecnológicos e digitais, sendo capazes de construir apropriações múltiplas e significações muito próprias a partir do acesso e utilização das redes sociais (MELGAREJO; MACIEL, 2016, p. 319).

Nessa perspectiva, é necessário problematizar o estereótipo da criança enquanto ser criativo, imaginativo e incompleto por não ser adulto. O desafio de pensar decolonialmente está em entender as margens da ação social e política de meninos e

meninas, bem como seus múltiplos modos de expressão como forma de subversão (MELGAREJO; MACIEL, 2016, p. 320).

Os relatos decoloniais nos conduzem ao reconhecimento do protagonismo das crianças enquanto atores sociais, rompendo com as dicotomias hierárquicas entre “maiores” e “menores” que marcam a racionalidade colonial. As crianças são concebidas, assim, como sujeitos epistêmicos articuladores de ecologias de saberes, com a possibilidade de produções múltiplas e inéditas de subversão sistêmica (MELGAREJO; MACIEL, 2016, p. 321).

III – REFLEXÕES SOBRE O TRABALHO INFANTIL NA AMÉRICA LATINA

A narrativa eurocêntrica sobre a infância acaba repercutindo na discussão sobre a erradicação do trabalho infantil. Pensar decolonialmente é também reivindicar o espaço da periferia como local da produção de saber. Busca-se, nessa seção, uma análise dos Estudos Culturais Latino-Americanos e outras pesquisas que investigam a temática da criança trabalhadora, de tal forma a compreender a questão do labor na infância e adolescência a partir das peculiaridades associadas a esse tipo de trabalho nas ex-colônias.

Gómez (2007, p. 84) aponta contradições no discurso europeu de erradicação do trabalho infantil, especialmente no setor industrial no século XIX. Com a perda do acesso europeu aos recursos preciosos da América, há uma necessidade temporária de se recorrer a mão de obra infantil antes de consolidar as formas econômicas que buscaram equilibrar a relação trabalho-salário entre a população obreira.

Somente depois que essa necessidade temporária é suprida, as crianças europeias começam a deixar as fábricas. Apesar disso, nas antigas colônias elas continuam a ser escravizadas e exploradas, situação que se verifica até os dias de hoje. De acordo com o último relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT), “Global estimates of child labour: Results and trends, 2012-2016” (2017, p. 12), a África ocupa o primeiro lugar no ranking mundial do trabalho infantil com 72 milhões de crianças nessa condição. As regiões da Ásia e Pacífico ocupam o segundo lugar, com 62 milhões de indivíduos, seguidas das Américas, em que esse número chega a 11 milhões. O resto das crianças em situação de trabalho infantil se divide entre a Europa e Ásia Central (6 milhões), bem como nos Estados Árabes (1 milhão).

Daí a necessidade de se compreender as diversas variáveis culturais, econômicas e sociais que estão associadas a esse tipo de trabalho em ambientes periféricos do Sul

Global, como é o caso da América Latina, rompendo com a narrativa unilateral europeia na temática.

O labor de crianças e adolescentes no contexto latino-americano assume contornos próprios, conforme se demonstrará adiante. O trabalho precoce é permeado por causas sociais, econômicas, culturais, bem como é influenciado por questões raciais, étnicas e de gênero. Entende-se, que o capitalismo não é apenas um sistema econômico e não é somente um sistema cultural, mas uma rede global de poder integrado por processos econômicos, políticos e culturais, cuja soma mantém todo o sistema (CASTRO-GÓMEZ; GRASFOGUEL, 2007, p. 17).

Em primeiro lugar, a condição pós-colonial das repúblicas latino-americanas a partir de 1820 e as relações econômicas com os países europeus, além dos Estados Unidos orientaram as economias dos países do Sul ao extrativismo, à monocultura e a uma produção industrial pouco dinâmica, e que se desenvolveu de forma tardia (GOMÉZ, 2007, p. 84).

Nesse meio, o trabalho infantil não pode ser analisado sob a perspectiva única da renda familiar. Evidências empíricas³ revelam que, no contexto rural, existe uma relação não linear entre riqueza (medida pelo tamanho da propriedade no campo) e a ocorrência do trabalho infantil. Quanto maior o tamanho da propriedade, mais mão de obra é requisitada, o que aumenta a necessidade de se recorrer aos membros do núcleo familiar.

É forçoso reconhecer, nesse sentido, que o trabalho infantil agrícola, muito comum na América Latina, tem suas raízes não somente em questões econômicas. Decorre também de uma tradição cultural segundo a qual o trabalho infantil é socialmente aceito. Pode-se apontar, ainda, a fragilidade do sistema educacional nos ambientes rurais que tornam o trabalho mais atrativo do que o estudo.

Em segundo lugar, é preciso compreender que os próprios centros urbanos da América Latina são marcados pela dualidade e intenso contraste sócio-econômico, o que permite analisá-los a partir da teoria dos circuitos econômicos proposta por Milton Santos (2008). “O circuito superior é formado pela indústria urbana, bancos, serviços, transportadoras e indústria de exportação” (BRITTO, 2017, p. 166). Neste subsistema predomina o trabalho assalariado formal. Em contrapartida, o circuito inferior “relaciona-

³ O paradoxo da riqueza é uma formulação teórica proposta por Bhalotra e Heady (2003) utilizando dados da área rural de Gana e Paquistão. Basu, Das e Dutta (2010) apontam que, no curto prazo, é provável que as crianças trabalhem mais. No entanto, se a atividade familiar continuar crescendo, no longo prazo a família já não necessita mais da renda proveniente das crianças. No Brasil, a hipótese foi testada e confirmada por Kassouf e Santos (2019); além de Mesquista e Lima (2019).

se a atividades de menor porte e pouca modernização, como comércio de varejo, serviços não modernos e fabricação que não possuem capital intensivo.” (BRITTO, 2017, p. 166).

No circuito inferior, por sua vez, verifica-se uma maior ocorrência do trabalho não regulamentado, de caráter informal (subemprego), e também do trabalho autônomo. Este subsistema tem como base a força de trabalho composta por uma população de baixa ou nula qualificação profissional e desprovida de capital (BRITTO, 2017, p. 167).

Goméz (2007, p.84) destaca que essa hierarquização das formas de trabalho, associadas por ele à colonialidade do poder, impede a inclusão de uma porcentagem considerável da força de trabalho em relações capitalistas assalariadas, excluindo as crianças e também suas famílias dos sistemas de seguridade social.

São nesses ambientes que o trabalho infantil tem maior aderência no meio urbano e também maior dificuldade de ser combatido. Nesses setores marginalizados, há pouca ou nenhuma fiscalização das relações de trabalho. Além disso, o labor infantil não é visto como algo problemático, mas como uma benesse à criança pobre. Enquanto à criança e ao adolescente de classe média é dada a alternativa da educação, o trabalho é visto como única saída para a criança pobre e negra, sob o discurso comum de que “é melhor trabalhar do que virar bandido”.

Conforme o último relatório da OIT, “Global estimates of child labour: Results and trends, 2012-2016”, o percentual de trabalhadores menores de 18 anos nas Américas que exercem suas atividades no setor de serviços é de 35,2%, mais do que o dobro do percentual médio global (17,2%). É justamente nessa área que as relações informais de trabalho têm maior impacto, conforme se depreende da teoria dos circuitos econômicos, de tal forma que a expressividade do labor infantil nesse contexto pode ser encarada como uma peculiaridade da América Latina, mesmo em relação aos demais países em desenvolvimento (OIT, 2017, p. 34).

Se no âmbito da informalidade o trabalho comumente não é sequer catalogado, mais difícil ainda é pensar na aplicação de normas sobre jornada, ergonomia e segurança do trabalho previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) como forma de proteger o adolescente trabalhador. Desse modo, percebe-se a dificuldade de se tutelar as complexas relações laborais que envolvem o trabalho de menores de dezoito anos na América Latina por meio de uma legislação inspirada no direito do trabalho fabril europeu. De acordo com o relatório retromencionado, em nível global apenas 11.9% das crianças e adolescentes que trabalham, exercem suas atividades no setor industrial,

tendência que é acompanhada pelo continente americano cujo percentual é de apenas 13,2% desses trabalhadores (OIT, 2017, p. 34).

Para além disso, é preciso perceber que o próprio discurso de erradicação ao trabalho infantil tem certas armadilhas que precisam ser problematizadas quando se pensa na tutela de direitos das crianças e adolescentes na América Latina.

Ao mesmo tempo em que pobreza e trabalho infantil são fenômenos relacionados e que se retroalimentam, é necessário que a discussão sobre o labor de crianças e adolescentes não se resume ao viés econômico. A visão de que o trabalho é algo inerente à condição de hipossuficiência da criança pobre é uma forma discriminatória e determinista de lidar com a temática que vem permeando os debates acadêmicos e políticos. O trabalho infantil é um fenômeno complexo, com múltiplas causas e reduzi-lo à questão da pobreza impede a compreensão do problema de forma mais ampla, o que acaba por mascarar e naturalizar outras formas de trabalho infantil socialmente aceitas, como é o caso das atividades artísticas e desportivas, presentes também nas classes economicamente mais favorecidas.

Aguiar Junior e Vasconcelos (2017, p.32) identificam um processo de invisibilização de determinadas formas de trabalho infantil com margens no discurso de proibição atual:

se por um lado a implementação de regras restritivas ao emprego de crianças em determinadas atividades protegeu as crianças dos prejuízos da inserção precoce em tais atividades, por outro, pode ter ocasionado uma migração do trabalho de crianças para atividades nas quais o poder público tinha pouca ou nenhuma intervenção, causando um gradual processo de invisibilização (e/ou não reconhecimento) do trabalho infantil. (AGUIAR JUNIOR; VASCONCELOS, 2017b, p. 32)

Para os referidos autores, esse processo de invisibilização do trabalho infantil, como um possível efeito adverso da sua proibição, pode ser compreendido da seguinte forma:

a) à medida que determinadas atividades foram sendo proibidas, o trabalho de crianças foi migrando para setores econômicos e atividades onde a vigilância e a intervenção do poder público não ocorriam; b) com a categorização do trabalho infantil como crime, crianças e famílias, especialmente aquelas que mais dependem de tais atividades, podem vir a ocultar do poder público a situação de trabalho enquanto tal; c) a enfática associação entre trabalho infantil e pobreza, visível nas campanhas pela erradicação, pode sustentar a impressão de que algumas atividades socialmente valorizadas realizadas por crianças e adolescentes, como desportivas e artísticas, não sejam consideradas trabalho; (AGUIAR JUNIOR; VASCONCELOS, 2017b, p. 35).

Por fim, cabe retomar a questão do protagonismo infantil e a percepção das próprias crianças e adolescentes em relação ao trabalho. Rosemberg e Freitas (2002, p. 113), ao fazerem uma revisão da literatura sobre a participação da criança brasileira na força de trabalho, identificam que os pesquisadores que se dispõem a escutar crianças e adolescentes se surpreendem, “pois encontram muitas vezes pessoas que tomam decisões quanto ao trabalho, que podem afirmar que gostam de trabalhar”.

Liebel (2017, p. 92) destaca que quase todas as crianças que trabalham têm uma atitude construtiva em relação ao seu labor. Eles geralmente se orgulham de estar fazendo algo significativo para os outros e de contribuir para as famílias, assumindo responsabilidades por si mesmas. O autor defende ainda que quando as crianças que trabalham têm a oportunidade de trocar suas experiências com outras, elas têm a impressão de o que fazem é valorizado pelos adultos em seu entorno, atribuindo ao trabalho uma significação própria.

Não se desconsidera que a própria percepção da criança sobre o labor pode estar condicionada ao desejo de consumo numa sociedade capitalista ou ao código de ética existente nas camadas populares marcado pela retribuição — “se aos pais aos pais cabe dar casa e comida, aos filhos cabe retribuir em troca, através da obrigação ou ajuda no espaço doméstico, ou no trabalho fora de casa” (ROSEMBERG, FREITAS, 2002, p. 109). Todavia, a constatação de que muitas das crianças e adolescentes decidem pelo trabalho é um dado importante, sobretudo quando se discutem políticas públicas e a conformação do próprio direito no sentido de coibir o trabalho infanto-adolescente.

Essa compreensão contradiz o modelo ocidental de infância, o qual necessariamente vê esta fase como um estado a ser protegido e provido, excluindo a noção de responsabilidade compartilhada. Em vez disso, Liebel (2017, p. 93) propõe o resgate a modelos infantis encontrados em culturas não ocidentais, especialmente em comunidades indígenas. Aqui, as crianças participam de tarefas que são essenciais para a coletividade desde tenra idade. Sua vida não é separada da comunidade, mas está integrada a ela. Não se trata de considerar as crianças como “pequenos adultos”, mas de reconhecê-las e valorizá-las por suas habilidades únicas. O trabalho das crianças indígenas que ocorre nas famílias e comunidades geralmente faz parte do processo de socialização, sobrevivência e continuidade da cultura herdada. A dicotomia entre crianças e adultos e a estrita separação entre as duas esferas da vida são conceitos estrangeiros nessas comunidades (LIEBEL, 2017, p. 94).

Liebel (2017, p. 95) destaca, ainda, que o desempenho de determinadas tarefas em áreas rurais de comunidades latino-americanas, como a coleta diária de água e lenha, faz parte da rotina diária de muitas crianças, que aceitam a responsabilidade sem a necessidade de serem instruídas a fazê-las. O autor explica que sua intenção não é a de romantizar as infâncias rurais do Sul Global, mas de deixar claro que as infâncias podem ser estruturadas de maneira muito diferente do modelo ocidental hegemônico. A atitude extremamente protetora em relação a crianças e jovens em sociedades economicamente desenvolvidas forma uma imagem cultural, que não é transferível, nem positivamente valorizada por muitas famílias nas Américas.

Na abordagem do Norte Global sobre o trabalho infantil, as crianças trabalhadoras do Sul aparecem em campanhas humanitárias, não raro, como vítimas carentes, que são consideradas objetos de programas de ajuda, formulados por adultos que supostamente possuem um conhecimento superior sobre o que o precisam e o que é bom para elas. A Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, nesse sentido, apresenta viés paternalista ao proclamar direitos que não são entendidos como subjetivos, na medida em que não estabelece mecanismos para que as crianças possam reivindicá-los por conta própria. Em vez de representar uma mudança real, o uso da linguagem de direitos tem servido principalmente para legitimar as ações das organizações (LIEBEL, 2017, p. 80).

O modelo ocidental de infância, à primeira vista, parece trazer consigo uma sensação de alívio e promessa de um futuro melhor. No entanto, um sistema de proteção que ignore esses diversos modos de vida subalternos, desvalorizando-os e condenando-os, dificilmente conseguirá ter um impacto real na vida desses sujeitos (LIEBEL, 2017, p. 96). Enquanto persistir a desigual ordem mundial e a exploração nos países pós-coloniais, esses programas não conseguirão ser implementados de forma realista (LIEBEL, 2017, p. 97).

Outro ponto importante é que, sob o pretexto da proteção, os saberes e experiências infantis são negados numa dicotomia criança-adulto que se mantém na pós-colonialidade e coloca os “maiores de idade” em posição privilegiada (LIEBEL, 2017, p. 90). Esse paradigma continua sendo replicado de tal forma a influenciar as políticas destinadas à infância e adolescência trabalhadora no Sul Global.

Busca-se, portanto, numa abordagem decolonial, desafiar o pensamento hegemônico e eurocêntrico propondo a abertura da arena intelectual para todos aqueles que são considerados subalternos ou subordinados, incluindo, dessa maneira, os saberes e as formas de expressão das crianças e adolescentes (LIEBEL, 2017, p. 87). Nessa

perspectiva, Melgarejo e Maciel (2016, p. 305) destacam o processo de insurreição epistêmica promovido por meio do diálogo entre os Estudos Culturais Latino-americanos (ECL) e o campo das pedagogias interculturais e decoloniais. Essas investigações pressupõem que a construção do conhecimento deve ter como fundamentos a participação ativa das vozes sociais que reivindicam direitos e uma reflexividade regional preocupada com os contextos e práticas sociais locais.

No caso específico do trabalho infantil, uma das linhas centrais dos Estudos Culturais Latino-Americanos é a que apresenta e problematiza o conceito do protagonismo infantil como uma ferramenta para entender crianças trabalhadoras organizadas, potencializando processos de agência infantil (MELGAREJO; MACIEL, 2016, p. 308)

É o caso dos grupos de crianças e adolescentes trabalhadores na América Latina que vêm se organizando por meio das NATS (Niños y Niñas y Adolescentes Trabajadores) tendo como pautas principais a luta pela não proibição do direito de trabalharem e também pela garantia dos seus direitos trabalhistas. São exemplos dessas organizações a “Unión Nacional de Niños/as y Adolescentes Trabajadores de Bolivia” (UNATSBO), o Movimiento de Niñas/os y Adolescentes Organizados del Perú (MNNATSOP), a Organización de Niñas/os y Adolescentes Trabajadores da Colômbia (ONATSCOL), dentre outros (OPEN DEMOCRACY, 2016). Muitos dos resultados das investigações sobre essas novas formas de organização estão concentradas nas publicações semestrais da Revista NATS, “Niños, niñas y adolescentes trabajadores”.

Além disso, como reflexo dessa nova forma de se ver a infância e a adolescência latino-americana, foi criada na Bolívia o “Código “Niña, Niño y Adolescente” em 2014, considerada a primeira lei, em nível mundial, criada com a participação significativa dos seus próprios destinatários, principalmente aqueles que trabalham. Essa legislação não proíbe o trabalho infantil de forma genérica. Em compensação, concede direitos e medidas protetivas da exploração e do abuso de poder. Outrossim, o novo Código não retira do Estado a obrigação de levar a cabo em todos os níveis políticos programas de prevenção e proteção para crianças trabalhadoras menores de quatorze anos de idade (LIEBEL; STRACK, 2017, p. 21).

No cenário jurídico brasileiro essa abordagem sobre o trabalho e a infância é ainda incipiente. Todavia, a própria legislação pátria (Lei nº 10.097/2000) prevê a aprendizagem profissional como forma lícita do trabalho adolescente, a partir dos quatorze anos, nos termos da Constituição Federal, abrindo espaço para a discussão legal

do lugar da criança no mercado de trabalho e as formas laborais que contribuem para a sua inserção decente nele. O contrato de aprendizagem profissional, quando bem empregado, pode servir como um mecanismo de emancipação social e fortalecimento do protagonismo dos adolescentes trabalhadores.

A aprendizagem é vista pelos próprios jovens como uma possibilidade de inserção no mercado de trabalho e uma experiência importante para o futuro profissional, o que remete ao contexto de trabalho protegido (AMAZARRAY, 2009, p. 333). Muitos manifestam interesse em continuar trabalhando na empresa, “apresentando como justificativas o ambiente de trabalho agradável, as possibilidades de aprendizado e o clima organizacional de acolhimento” (AMAZARRAY, 2009, p. 335).

Nesse artigo buscou-se introduzir outra perspectiva da infância e que, sim, choca, porque rompe drasticamente com a visão ocidental acerca da infância, colocando a criança e o adolescente como agentes políticos que reivindicam o direito de trabalhar e também o de melhores condições laborais. Não há como negar, contudo, que essa abordagem além de suscitar diversas indagações, abre um campo quase inexplorado para a pesquisa jurídica, razão pela qual, este artigo provavelmente trará mais questionamentos do que respostas.

Embora muitos estudos trabalhem a temática do trabalho infantil, grande parte deles já incorporam o discurso proibitivo, sem a reflexão do outro ponto de vista aqui problematizado. É preciso, todavia, deixar claro que não se está, de forma alguma, assumindo bandeira a favor do trabalho infantil ou da redução do limite etário para o mesmo. O que se pretendeu foi, tão somente, apresentar novas formas de se abordar a querela do trabalho infantil. Ademais, a interseccionalidade na temática (idade, trabalho, condição sócio-econômica) não poderá ser olvidada em qualquer estudo ou política pública que se pretenda adequada para a infância e a adolescência nos países centro e sul-americanos.

Portanto, em países do sul global, inclusive o Brasil⁴, a proibição ainda é a medida escoreta a proteger a infância e a adolescência. Em contextos de exclusão e de discriminação social, o discurso fácil de que “é melhor trabalhar do que roubar” e que o abandono material deve corresponder a uma necessária introdução precoce no mercado

⁴ O Art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

de trabalho, acaba levando a uma naturalização da exclusão de determinadas infâncias ao direito à educação e formação adequadas.

IV – CONCLUSÃO

Em que pesem os progressos alcançados no que diz respeito aos direitos da criança e do adolescente em nível internacional, levando inclusive a criação da Convenção dos Direitos da Criança de 1989, é preciso reconhecer que esse sistema de proteção tem limitações que precisam ser apontadas. A noção de proteção consubstanciada neste diploma acaba reproduzindo os princípios hierárquicos que contrapõem o mundo adulto ao infantil.

A abordagem decolonial acerca dos direitos dos trabalhadores infantis e adolescentes propõe uma revisão histórica da concepção moderna importada do continente europeu sobre esses sujeitos. Abre-se margem para um novo olhar sobre a infância que tem como marco o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos e protagonistas do direito.

É preciso perceber que o modelo da infância que emergiu no âmbito da sociedade burguesa europeia pressupõe condições sociais, econômicas e educacionais que estão longe de serem universais. Além disso, essa imposição de um padrão civilizatório global acerca da infância acaba por desvalorizar e tornar invisíveis as formas alternativas de infância que existem há séculos no Sul Global

Outrossim, o sistema de proteção legal e institucional que visa à erradicação do trabalho infantil nos países da América Latina deve se atentar às especificidades e problemas regionais, sob pena de replicar diretrizes e normativas europeias criadas num contexto diverso.

A transformação do recente quadro de estagnação dos índices de trabalho infantil na América Latina depende da compreensão de que não basta somente proibi-lo por meio das vias legais. Depende, antes de tudo, do fortalecimento da educação como via real do acesso a um conhecimento legítimo, permitindo ao estudante no futuro competir em condição de igualdade no mercado de trabalho. Para além disso, depende da criação e execução adequada de políticas públicas que afetem de maneira substancial o emprego dos adultos e que possam garantir que o trabalho infantil se torne verdadeiramente desnecessário. (GOMÉZ, 2007, p. 86).

A partir da reflexão proposta, constatou-se a necessidade de se repensar a replicação automática das políticas e tratamento jurídico importados do Norte Global. Abre-se espaço, assim, para um novo olhar sobre a infância, valorizando o protagonismo e a ação política de crianças e adolescentes, sem olvidar, entretanto, que se trata de sujeitos que demandam atenção peculiar e proteção especial por parte da família, da sociedade e do Estado.

V - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JUNIOR, Valdinei Santos de; VASCONCELLOS, Luiz Carlos Fadel de. **A importância histórica e social da infância para a construção do direito à saúde no trabalho**. Saude soc., São Paulo, v. 26, n. 1, p. 271-285, março, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902017000100271&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 28 de abril de 2019.

AGUIAR JUNIOR, Valdinei Santos de; VASCONCELLOS, Luiz Carlos Fadel de. **Infância, trabalho e saúde: reflexões sobre o discurso oficial de proibição do trabalho infantil**. Saúde debate, Rio de Janeiro, v. 41, n. spe2, p. 25-38, junho, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042017000600025&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 29 de maio de 2019.

AMAZARRAY, Mayte Raya e outros. **Aprendiz versus trabalhador: adolescentes em processo de aprendizagem**. Psic.: Teor. e Pesq., Brasília, v. 25, n. 3, p. 329-338, Sept. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722009000300006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 29 de maio de 2019.

ARIÈS, Phillip. **História social da criança e da família**. Guanabara, Rio de Janeiro, 1978.

BASU, Kaushik; DAS, Sanghamitra; DUTTA, Bhaskar. **Child labor and household wealth: theory and empirical evidence of an inverted-U**. Journal of Development Economics, v. 91, n. 1, p. 8-14, jan., 2010.

BHALOTRA, Sonia.; HEADY, Christopher. **Child farm labor: the wealth paradox**. World Bank Economic Review, v. 17, n. 2, p. 197-227, 2003.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GRASFOGUEL, Ramón. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Compiladores Santiago Castro-Gómez y Ramón Grosfoguel. – Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

GARCIA, Jeferson Diogo. **Marx e a educação da força de trabalho infantil sob a grande indústria: anotações do livro primeiro de O Capital**. Revista Urutágua, n. 31, pp. 88-103. nov. 2014/ abr. 2015.

GOMÉZ, Zandra Pedraza. **El trabajo infantil en clave colonial: consideraciones histórico-antropológicas Nómadas (Col)**. núm. 26, pp. 80-90, Universidad Central Bogotá, Colombia, 2007.

KASSOUF, Ana Lúcia; SANTOS, Marcelo Justus dos. **Trabalho infantil no meio rural brasileiro: evidências sobre o "paradoxo da riqueza"**. Econ. Apl., Ribeirão Preto, v. 14, n. 3, p. 339-353, setembro, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-80502010000300004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 25 de abril de 2019.

LIEBEL, Manfred. **Children without childhood? Against the postcolonial capture of childhoods in the Global South. Children out of Place' and Human Rights** - In Memory of Judith Ennew, pp. 79-97. Springer, 2017.

LIEBEL, Manfred. STRACK, Peter. **El Código "Niña, niño y adolescente" de Bolivia y la Organización del Trabajo: controversias sobre una nueva política pública sobre infancia trabajadora en el Sur Global**In: Las niñas, niños y adolescentes trabajadores ante el cinismo del modelo civilizatorio dominante. Revista Internacional NATs N° 27 / 13, pp. 21-38. Perú, 2017. Disponível em: http://otrasvoceseneducacion.org/wp-content/uploads/2018/01/NNATs-N%C2%B0-27_2017.pdf. Acesso em 29 de maio de 2019.

MARTINEZ, Laura Victoria. Infancia y poscolonialidad. **Recorridos y debates teóricos desde América Latina**. II Congreso de Estudios Poscoloniales | III Jornadas de Feminismo Poscolonial. Dezembro, 2014. Disponível em: http://www.idaes.edu.ar/pdf_papeles/M1%20-%209%20-%20Martinez.pdf. Acesso em: 29 de maio de 2019.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Livro I: Processo de Produção do Capital. Boitempo. São Paulo, 1984.

MELGAREJOL, Patricia Medina. MACIEL, Lucas da Costa Maciel. **Infancia y de/colonialidad: autorías y demandas infantiles como subversiones epistémicas**. Educ. Foco, Juiz de Fora, v. 21, n.2, p.295-332, maio/ago. 2016.

MESQUITA, Shirley Pereira de. LIMA, Luiz Renato Regis de Oliveira. **Trabalho Infantil e Teoria do “U” Invertido: Evidências para o Brasil**. Análise Econômica, Porto Alegre, v. 37, n. 72, p. 241-268, mar. 2019.

NASCIMENTO E SILVA, Mayara. **A transposição teórica do garantismo jurídico para o direito constitucional da infância e juventude**, 112f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, 2015.

NICKNICH, Mônica. **O Desencantamento do Discurso Moderno sobre a Criança e o Adolescente na Pós-Modernidade**. Direito da Criança e do Adolescente: Novo curso - novos temas/ Autora e Organizadora: Josiane Rose Petry Veronese, pp. 743-763. 1ª Edição, Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Relatório mundial sobre trabalho infantil Vulnerabilidade econômica, proteção social e luta contra o trabalho infantil** / Genebra, Secretariado Internacional do Trabalho. Primeira edição, 2013. Disponível em: www.ilo.org/ipecinfo/product/download.do?type=document&id=23795. Acesso em 27 de maio de 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Global estimates of child labour: Results and trends, 2012-2016**. International Labour Organization, Geneva: ILO, 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_575499.pdf. Acesso em: 29 de maio de 2019.

ORGANIZACIONES de trabajadores infantiles y adolescentes reclaman su derecho a ser reconocidos. **Open Democracy**. Disponível em: <https://www.opendemocracy.net/es/en-am-r/>. Acesso em 29 de maio de 2019.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder e classificação social.** Epistemologias do Sul / org. Boaventura de Sousa Santos, Maria Paula Meneses, (CES), p. 73-118, Coimbra, 2009.

ROGGERO, Paola. MANGIATERRA, Viviana. BUSTREO, Flávia. ROSATI, Furio. **The Health Impact of Child Labor in Developing Countries:** Evidence From Cross-Country Data. American Journal of Public Health. Vol 97, No. 2. Fev., 2007.

ROSEMBERG, Fúlvia. FREITAS, Rosangela. **Participação das crianças na força de trabalho e educação.** Educação e Realidade. 27(1):95-125. jan./jun. 2002

SANTOS, Milton. **O espaço dividido: os dois circuitos da economia urbana dos países subdesenvolvidos.** 2. ed, Edusp. São Paulo, 2008.